



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16832.000686/2009-22
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1402-001.594 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2014
Matéria Imposto de Renda Pessoa Jurídica
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida TRAMP OIL BRASIL LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO NÃO CONTESTADA NA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO QUANDO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. EMBARGOS ADMITIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

Havendo preclusão quanto à impugnação de matéria de fato, tal questão não pode ser levantada em recurso voluntário. Embargos admitidos e acolhidos para excluir da apreciação do acórdão embargado da questão relacionada ao imposto de renda retido na fonte - IRRF, não contestada quando da impugnação.

Embargos Admitidos e Providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, admitir os Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes provimento e reformar o Acórdão 1402-001.482, uma vez que abarcou matéria referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte que não foi objeto de impugnação, tornando-se preclusa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 16832.000686/2009-22
Acórdão n.º **1402-001.594**

S1-C4T2
Fl. 7

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

A empresa embargada foi autuada por omissão de receita (passivo não comprovado), glosa de despesas, glosa de prejuízos compensados indevidamente e Imposto de Renda Retido na Fonte sobre pagamento a beneficiários não identificado/sem causa.

Cientificada do lançamento, a parte interessada apresentou a impugnação de fls.503/513, acompanhada dos documentos de fls.514/623, alegando, em síntese, que não prevalece a autuação com base no passivo fictício. Juntou documentos relacionados aos fatos correspondente à autuação como pagamento sem causa, sem fazer referência aos mesmos na peça impugnatória.

A DRJ, por meio do acórdão de fls. 595 e seguintes, deu parcial provimento para excluir da presunção de omissão de receita o valor de R\$ 13.590,00 - Nota fiscal nº 881071 (item 33 do acórdão - fl. 703).

O Acórdão da DRJ possui a seguinte ementa:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS QUANTO AO SEU PROCESSAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO CARACTERIZAM NULIDADE DA AUTUAÇÃO.

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF se constitui em instrumento de controle da Administração que tem por objetivo conferir transparência ao Fiscalizado. É por meio do MPF que o contribuinte tem condições de conferir se quem se apresenta em nome da Administração, como auditor fiscal, efetivamente detém tal função e está autorizado a fiscalizá-lo. Assim, eventuais falhas quanto à prorrogação do MPF, desde que não resultem na obtenção de prova ilícita, não constitui em nulidade do lançamento feito em conformidade com o artigo 142 do CTN.

PAGAMENTO SEM CAUSA. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROVANDO QUE OS PAGAMENTOS REFERIAM-SE AO RATEIO DE DESPESAS ENTRE EMPRESA DO GRUPO. EXIGÊNCIA INSUBSISTENTE

Identificada a beneficiária dos pagamentos e estando demonstrado, com os documentos de fls. 102 a 354, que os pagamentos foram feitos a título de rateio das despesas, o fato de conterem imprecisões quanto à especificação detalhada, tais como a demonstração de que os beneficiários do plano de saúde, que gerou parte das as despesas pagas, eram funcionários e ou diretores das empresas do grupo empresarial é causa que enseja a glosa das despesas, mas não caracteriza pagamento sem causa. A causa está comprovada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Processo nº 16832.000686/2009-22
Acórdão n.º **1402-001.594**

S1-C4T2
Fl. 9

Da decisão recorrida a parte interessada foi intimada em 20/7/2012 (fl. 723 - sexta-feira) e em 20/8/2012 ingressou com o recurso de fls. 723 e seguintes, suscitando várias questões, inclusive as relacionadas a pagamento sem causa.

Examinando o recurso e os documentos existentes nos autos, ao relatar o processo entendi que não podia prevalecer a exigência do pagamento sem causa, no que fui acompanhado pelos demais membros do colegiado.

Intimada do acórdão, de forma tempestiva a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou os embargos de fls. 799 e seguintes, alegando omissão na medida em que o colegiado tinha enfrentado a questão relativa ao IRRF, que não tinha sido impugnada.

É o relatório.

Voto

No caso dos autos, não se trata de omissão propriamente dita, mas sim de julgamento *extra petita*, situação excepcional que admite embargos para correção de erro, qual seja, limitar o julgado ao objeto da matéria em litígio.

Esta Turma Julgadora deu parcial provimento ao recurso voluntário, para cancelar a exigência do IRRF sobre pagamento a beneficiário não identificado/sem causa.

No entanto, esta matéria não foi objeto de impugnação pelo sujeito passivo, conforme anota a DRJ em sua decisão, aqui transcrita:

“38. Do lançamento de IRRF. Do pagamento sem causa.

39. Trata-se de matéria não expressamente impugnada, considerada consolidada administrativamente, nos termos do disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, com redação determinada pela Lei nº 9.532/1997.”

Com base nisso, deixou o Colegiado de ter o poder de apreciar tal questão, por conta do princípio da adstrição do julgador ao pedido do autor.

Portanto, verifica-se, que houve omissão do acórdão do recurso voluntário, ao não apreciar, ou ao não afastar expressamente, a inexistência de pressupostos a permitirem a apreciação dessa matéria.

É que se afigura ausente requisito para que essa questão fosse apreciada por esta Turma, visto que não foi levantada em grau de impugnação, tratando-se, portanto, de matéria preclusa, a teor do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

Com isso, mostra-se aplicável ao caso o disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, o qual impede a apresentação de novas razões de fato, após a apresentação de impugnação. Este comando encontra-se refletido no art. 300 c/c art. 302 do Código de Processo Civil, aplicáveis, subsidiariamente, ao processo administrativo fiscal, que cuidam do princípio da eventualidade e do ônus processual, atribuído ao Réu, da impugnação específica das questões de fato e de direito levantadas pelo autor em seu pedido.

Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 303. Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando:

Processo nº 16832.000686/2009-22
Acórdão n.º **1402-001.594**

S1-C4T2
Fl. 11

I - relativas a direito superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo.

ISSO POSTO, voto no sentido de admitir os Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes provimento e reformar o Acórdão 1402-001.482, uma vez que abarcou matéria referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte que não foi objeto de impugnação, tornando-se preclusa.

assinado digitalmente

MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Relator